



PROJETO DE LEI

PL./0179.5/2021

Lido no expediente	
041º	Sessão de 19/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(43)	Assuntos Municipais
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 18/05/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem.

Art. 1º. O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

“Art. 1º

I – 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II – 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado;

III – 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada



pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

ANEXO I – PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Critério	Exercício 1	Exercício 2	Exercício 3	Exercício 4	Exercício 5
Valor Adicionado Fiscal	85%	85%	85%	85%	85%
Partes iguais	13%	11%	9%	7%	5%
Índice educacional	2%	4%	6%	8%	9%
Equidade por IDH	1%	1%	1%	1%	1%


Bruno Souza
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária"* (ARE 743.480 RG). A presente proposição, dessa forma, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, o qual define as leis de iniciativa privativas do Governador do Estado.

Também não acarreta, a presente proposição, em invasão de competência em nenhuma das atribuições privativas do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71 da Constituição Estadual.

Por fim, a matéria é evidentemente de competência de Lei Estadual por atribuição da própria Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Além disso, há o principal destaque a se fazer na presente justificativa, é que o presente projeto de Lei tem como objetivo a adequação da Legislação



Estadual ao texto constitucional acima referido, eis que a Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, modificou o dispositivo, a fim de que as legislações estaduais passem a considerar critérios educacionais para a divisão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme destacado na parte final do texto acima colacionado.

Para tanto, optou-se por introduzir na distribuição de ICMS a quantidade de 9% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, e 1% distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano, ambas as adições para cumprimento integral da nova redação.

Vale mencionar que a distribuição por equidade entre os 40 Municípios com menor IDH buscou razão no fato de que Santa Catarina possui, conforme último ranking disponível, 38 Municípios com IDH Médio¹, sendo os outros Municípios classificados como Alto e Muito Alto, sendo assim um fator razoável para a distribuição por equidade, conforme o comando Constitucional.

Importante notar que o texto proposto **é adequado também em relação à Constituição Estadual**, em que pese a mesma ainda não tenha sofrido as adequações necessárias, pois consta, hoje, em seu art. 133, § 3º, a necessidade de distribuição de, no mínimo, três quartos com base no valor adicionado, e um quarto com base no que dispuser a Lei Estadual. Como é mantida a distribuição de 85% com base no valor adicionado, o texto é perfeitamente compatível com a atual redação de nossa Constituição, ainda que seja necessária adequação do mesmo à nova redação da Constituição Federal.

Destaque-se que a EC n. 108/2020 deu o prazo de 2 anos para a aprovação da adequação constante no presente projeto de Lei, conforme segue:

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

¹ https://www.bruno.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm_municipios_2010.html



Sendo assim, esta Casa tem até a data de 26 de agosto de 2022, levando em conta a data de promulgação da referida Emenda Constitucional, para a aprovação da adequação legislativa.

De outro modo, há de se notar que a referida alteração justifica-se não somente pela adequação ao texto constitucional, mas muito mais pela efetividade da medida na melhoria da educação onde quer que a distribuição atrelada ao desempenho seja colocada em prática.

Temos como exemplo mais emblemático disso o Estado do Ceará, que aprovou a regra ainda em 2007, passando a valer no ano de 2009. Com a referida aprovação, o estado vislumbrou um aumento de quase 50% em seus índices educacionais, conforme o IDEB, para o Ensino Fundamental, conforme segue:

4ª série / 5º ano, rede pública

	Ideb Observado							
Estado	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
CEARÁ	2.8	3.5	4.1	4.7	5.0	5.7	6.1	6.3

8ª série / 9º ano, rede pública

	Ideb Observado							
Estado	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
CEARÁ	2.8	3.3	3.6	3.9	4.1	4.5	4.9	5.2

Hoje, o Estado do Ceará goza da mesma nota do Estado de Santa Catarina para 4ª série / 5º ano, e maior nota para 8ª série / 9º ano, o que demonstra sua evolução acima de nosso Estado, eis que tínhamos notas maiores para ambos os anos. Temos, hoje, as notas de 6.3 para 4ª série / 5º ano, rede pública, e a nota de 4.9 para 8ª série / 9º ano², rede pública, nota esta que pode ser impulsionada para o progresso com a adoção da sistemática que premie a melhora na qualidade de ensino com a distribuição proporcional de ICMS.

Há de se destacar que, com a legislação no Estado do Ceará, não só houve melhora em termos absolutos, como também a diminuição da desigualdade

² Todos os dados disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>



entre os Municípios, isso porque aqueles que têm os piores resultados, por suportarem perda financeira, acabam por terem também uma reação mais forte, buscando melhor classificação e eventualmente recuperando ou até mesmo superando sua posição anterior.

Importante mencionar que o recebimento de menos recursos não impede o Município de reagir, na forma delineada, uma vez que não se trata do montante dos recursos que se aplica na educação, mas sim da qualidade da gestão do ensino feita no Município, conforme verificado em estudo sobre a legislação cearense³.

Vale destacar ainda que, além do Estado do Ceará, os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Pernambuco e Sergipe já possuem legislação no mesmo sentido, além de já existirem proposições normativas também no mesmo sentido nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, entre outros, podendo o Estado de Santa Catarina também iniciar a discussão para adequação e melhoria de nossa legislação.

Por fim, cumpre asseverar não haver qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita, pelo que não há falar em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposição conta com dispositivo com regra de transição para a nova forma de distribuição, evitando assim rupturas na ordem fiscal dos Municípios que porventura experimentarem diminuição na receita proveniente de suas parcelas do ICMS, e ainda havendo tempo hábil para que se dediquem à melhor dos índices em seus Municípios, evitando referida diminuição.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Bruno Souza

³ BRANDÃO, J. B. O rateio de ICMS por Desempenho de Municípios no Ceará e seu Impacto em Indicadores do Sistema de Avaliação da Educação. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.